

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, com a finalidade de instituir Permissão Especial para Dirigir, destinada aos menores com idade entre dezesseis e dezoito anos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

Art. 140.

§ 2º Aos menores com idade entre dezesseis e dezoito anos que preencham os requisitos especificados nos incisos II e III do *caput* poderá ser concedida Permissão Especial para Dirigir, nas condições estabelecidas nos arts. 160-A a 160-D. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 160-A a 160-D, e 291-A:

Art. 160-A. Além das normas gerais aplicáveis à Carteira Nacional de Habilitação e à Permissão para Dirigir, a Permissão

Especial para Dirigir de que trata o § 2º do art. 140 sujeita-se às seguintes condições:

I – destina-se exclusivamente à condução de veículos abrangidos pela categoria B de habilitação, conforme definida no inciso II do art. 143 deste Código;

II – será obtida mediante aprovação do candidato em exames a serem realizados de acordo com regulamentação do Contran;

III – terá prazo máximo de validade de dois anos, extinguindo-se automaticamente ao atingir o portador a maioridade.

Art. 160-B. O portador de Permissão Especial para Dirigir somente poderá conduzir veículo automotor acompanhado de um dos pais ou responsável legal, devidamente habilitado para dirigir há, no mínimo, três anos.

Art. 160-C. É vedada ao portador de Permissão Especial para Dirigir a condução de veículo no exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 160-D. Atingida a maioridade, o portador de Permissão Especial para Dirigir deverá submeter-se aos exames e procedimentos previstos no processo regular de habilitação de condutores, conforme estabelecido pelo Contran.

.....

Art. 291-A. Aplicam-se ao ato infracional cometido ao volante por menor com idade entre dezesseis e dezoito anos de idade as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo das penalidades de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, na forma prevista no Capítulo XIX deste Código.

Art. 3º O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

Art. 161.

.....

§ 2º A prática de infração de trânsito sujeita o portador de Permissão Especial para Dirigir às penalidades e medidas administrativas previstas para os demais condutores. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro exige do candidato à habilitação para conduzir veículo automotor a condição de imputabilidade penal. Isso faz com que milhares de jovens, independentemente do grau de maturidade de cada um, fiquem impedidos de dirigir enquanto não atingirem a idade de dezoito anos.

Ora, todos sabem que a juventude vem, ao longo das últimas décadas, passando por enormes transformações, fruto das quais o amadurecimento individual ocorre de forma cada vez mais precoce. Não por outra razão, sucessivos direitos vêm sendo conquistados e gradativamente estendidos aos adolescentes a partir dos dezesseis anos – exatamente aquele contingente de indivíduos dos quais até bem pouco se dizia não terem maturidade suficiente para votar.

É freqüente associar-se a ocorrência de acidentes de trânsito à presença de menor ao volante. Mesmo nessas circunstâncias, não se pode extrair a certeza da incapacidade ou do despreparo do jovem para a função. Na realidade, o que esses acidentes revelam é a ausência de treinamento adequado à condução de veículo em condições seguras, já que, dirigindo irregularmente, os jovens condutores não passaram pelo necessário processo de aprendizado e avaliação com vistas à habilitação. Trata-se, a propósito, de um processo extremamente rigoroso e eficiente. Graças à extensa pauta de exigências estabelecidas no Código de Trânsito, que envolve uma bateria de cursos de formação, testes e exames diversos, o processo consegue evitar o ingresso nas vias públicas de motoristas despreparados, inclusive do ponto de vista psicológico.

Com a presente iniciativa, pretendemos assegurar aos jovens a partir de dezesseis anos a possibilidade de dirigir e a chance de provar que podem fazê-lo com competência e serenidade, sem riscos para a segurança do trânsito, nem ameaças à sociedade. Ainda assim, não descuida a proposição de envolver, no exercício do novo direito conquistado, a intensa vigilância dos pais ou responsáveis legais dos jovens condutores abrangidos pela medida, cuja presença no veículo será obrigatória sempre que o menor estiver ao volante. Por isso mesmo, exige-se simultaneamente desses acompanhantes que sejam habilitados para conduzir veículo automotor há pelo menos três anos.

Aos pais ou responsáveis legais dos menores, caberá responder civilmente por todo e qualquer dano a que der causa o motorista principiante. Já pelas práticas tipificadas no Código como crimes de trânsito responderá o próprio infrator, da forma que a sociedade e o estado de direito consideram adequada aos adolescentes, nos termos da legislação específica.

Acreditamos que o projeto ora submetido à apreciação dos nobres parlamentares contribui para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito e para sua adequação aos padrões atuais de comportamento predominantes entre os jovens. Em razão disso, esperamos receber o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES